



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.002886/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.764 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM SÃO CAMILO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Quando a matéria deduzida nas razões recursais não foi impugnada e nem objeto do Acórdão de Impugnação, não cabe conhecer do recurso voluntário, ainda mais se tratando de matéria estranha à competência do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102/107) interposto em face de decisão (e-fls. 96/99) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.197.271-0 (e-fls. 03/24), no valor total de R\$ 60.773,82 a envolver as rubricas "1F Contrib Indiv" (levantamentos: D11 - VLS RETENCAO NAO INFORM GFIP, DIR - VLS INF DIRF NAO INCL GFIP, LC1 - VLS CONTABILIZ NAO INFORM GFIP e RP2 - REMUN RECIBOS SEM

RETENÇÃO) e competências 01/2004 a 12/2004, cientificado em 23/03/2009 (e-fls. 87). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 79/85.

Na impugnação (e-fls. 90), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Insubsistência da autuação. A composição da base de cálculo não deve ser somatória da Base de Cálculo os valores do RPA, Livro Caixa, Dirf e GFIP, pois há valor incidindo duas vezes, estando o mesmo já esta contido. Os pontos de discordância consubstanciam-se na composição da Base de Cálculo indevida discriminada na planilha VII do demonstrativo dos valores pagos aos contribuintes individuais no período de 01/2004 até 12/2004 e extração de fontes diversas (AI 37.197.266-3). Logo, a autuação deve ser cancelada.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 96/99):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AFERIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO.

Diante da omissão de apresentação de documentos comprobatórios de despesas contabilizadas, é lícito ao Fisco constituir o crédito tributário por aferição indireta, por expressa autorização legal. Nesta hipótese, a prova de eventual falha da exação assim constituída é do sujeito passivo, ônus do qual não se desvencilhou.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 25/04/2011 (e-fls. 100 e 108) e o recurso voluntário (e-fls. 102/107) interposto em 18/05/2011 (e-fls. 102), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Apresenta recurso administrativo *per tempus*.

(b) Incompetência da Receita Federal. A Lei nº 11.457, de 2007, é inconstitucional, pois o art. 169, §9º, incisos I e II, da Constituição estabelece que as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública demandam Lei Complementar. Logo, em face dos arts. 37, 59, 169, §9º, incisos I e II, e 194 da Constituição, bem como do art. 142 do CTN, o lançamento é nulo, eis que lei ordinária transferiu a competência de lançamento para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 25/04/2011 (e-fls. 100 e 108), o recurso interposto em 18/05/2011 (e-fls. 102) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nas razões recursais, a recorrente se limita a sustentar inconstitucionalidade da Lei nº 11.457, de 2007, para atribuir à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência de executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, inovando.

A matéria deduzida nas razões recursais não foi impugnada e nem objeto do Acórdão de Impugnação, não sendo nem ao menos passível de conhecimento de ofício.

Logo, não houve apenas ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida (Lei nº 5.869, de 1973, art.557, *caput*; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 932, III; e princípio da dialeticidade), mas extrapolação dos limites da lide estabelecida na impugnação ao Auto de Infração (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17) e extrapolação da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro